



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642838 - SC (2019/0379648-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ADAO JOSE DAMAZIO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ROSA DAMAZIO GONCALVES - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **ASSOCIACAO COMERCIAL E COMUNITARIA DA**
IBIRAQUERA
ADVOGADO : **LUIZ DE OLIVEIRA FRANCESCHI - RS043089**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de demolição de edificação e desocupação de área de terreno de marinha, sob o fundamento de que tais providências não estariam presentes no título judicial (acordo realizado e homologado em juízo). Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu a liminar pretendida para suspensão da decisão agravada (fls. 19-26). O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno oposto pela União, mantendo inalterada a decisão agravada,

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015),

apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que trata da alegação de violação do art. 125 do Código Civil; dos arts. 1º, 7º, 8º, 9º, II, 10 e 10-A, da Lei n. 9.636/1998; dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012; dos arts. 1º, § 2º, II, art. 2º, f; e art. 3º, b, do revogado Código Florestal; do art. 3º da Resolução Conama n. 303/2002; do art. 6º do Decreto n. 2.398/1987; do art. 11, § 2º, da Lei n. 6.938/1981; e dos arts. 141, 492, 502, 515, II, e 536 do CPC, evidente a existência de pequeno equívoco no acórdão vergastado, o qual considerou como condicionante à regularização da ocupação em terreno de marinha apenas a execução da instalação de sistema de tratamento de esgoto local, composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, e o pagamento de multa pecuniária em razão da ocupação irregular da área.

V - Entretanto, não se pode ignorar que dentre as competências da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, incluem-se, entre tantas, a incorporação e regularização do domínio dos bens, sua adequada destinação, além do controle e da fiscalização dos imóveis, consoante estabelecido no art. 102 da Lei n. 9.745/2019.

VI - Diversamente do entendimento esposado no aresto recorrido, dentre as condições previstas no acordo firmado judicialmente entre o Ministério Público Federal, a União, o Município de Imbituba e os particulares ocupantes do terreno de marinha, constava a regularização da ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual, conforme já mencionado anteriormente, compete identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar e promover a regularização das ocupações.

VII - Entender, no presente caso, que para a regularização da ocupação do imóvel da União, bastaria o cumprimento da exigência de instalação de sistema de tratamento de esgoto local e o pagamento de multa pecuniária, retirando da União a atribuição legal que lhe foi delegada para analisar a viabilidade técnica e jurídica da regularização da ocupação, permitindo, assim, a inscrição da ocupação sobre Área de Proteção Permanente – APP, na forma do entendimento do *decisum* recorrido, por certo ficaria diminuída, para não dizer acabada, a atuação da Secretaria do Patrimônio da União – SPU na lide.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642838 - SC (2019/0379648-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ADAO JOSE DAMAZIO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ROSA DAMAZIO GONCALVES - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **ASSOCIACAO COMERCIAL E COMUNITARIA DA**
IBIRAQUERA
ADVOGADO : **LUIZ DE OLIVEIRA FRANCESCHI - RS043089**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADO. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de demolição de edificação e desocupação de área de terreno de marinha, sob o fundamento de que tais providências não estariam presentes no título judicial (acordo realizado e homologado em juízo). Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu a liminar pretendida para suspensão da decisão agravada (fls. 19-26). O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno oposto pela União, mantendo inalterada a decisão agravada,

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015),

apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que trata da alegação de violação do art. 125 do Código Civil; dos arts. 1º, 7º, 8º, 9º, II, 10 e 10-A, da Lei n. 9.636/1998; dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012; dos arts. 1º, § 2º, II, art. 2º, f; e art. 3º, b, do revogado Código Florestal; do art. 3º da Resolução Conama n. 303/2002; do art. 6º do Decreto n. 2.398/1987; do art. 11, § 2º, da Lei n. 6.938/1981; e dos arts. 141, 492, 502, 515, II, e 536 do CPC, evidente a existência de pequeno equívoco no acórdão vergastado, o qual considerou como condicionante à regularização da ocupação em terreno de marinha apenas a execução da instalação de sistema de tratamento de esgoto local, composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, e o pagamento de multa pecuniária em razão da ocupação irregular da área.

V - Entretanto, não se pode ignorar que dentre as competências da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, incluem-se, entre tantas, a incorporação e regularização do domínio dos bens, sua adequada destinação, além do controle e da fiscalização dos imóveis, consoante estabelecido no art. 102 da Lei n. 9.745/2019.

VI - Diversamente do entendimento esposado no aresto recorrido, dentre as condições previstas no acordo firmado judicialmente entre o Ministério Público Federal, a União, o Município de Imbituba e os particulares ocupantes do terreno de marinha, constava a regularização da ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual, conforme já mencionado anteriormente, compete identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar e promover a regularização das ocupações.

VII - Entender, no presente caso, que para a regularização da ocupação do imóvel da União, bastaria o cumprimento da exigência de instalação de sistema de tratamento de esgoto local e o pagamento de multa pecuniária, retirando da União a atribuição legal que lhe foi delegada para analisar a viabilidade técnica e jurídica da regularização da ocupação, permitindo, assim, a inscrição da ocupação sobre Área de Proteção Permanente – APP, na forma do entendimento do *decisum* recorrido, por certo ficaria diminuída, para não dizer acabada, a atuação da Secretaria do Patrimônio da União – SPU na lide.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra

decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Laguna/SC que, nos embargos de declaração opostos nos autos de Cumprimento de Sentença n. 5002211590174047216, movida contra Rosa Damázio Gonçalves e outros, indeferiu o pedido de demolição de edificação e desocupação de área de terreno de marinha, sob o fundamento de que tais providências não estariam presentes no título judicial (acordo realizado e homologado em juízo).

Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu a liminar pretendida para suspensão da decisão agravada (fls. 19-26).

O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno oposto pela União, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.

Descabe em sede de execução de sentença questionar o conteúdo do acordo judicial homologado e transitado em julgado. Determinado ao réu, e aquiescido por este, a adoção de determinadas providências, tendo ele as tomado integralmente o reconhecimento do cumprimento dos termos do acordo deve ser decretado.

Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados (fls. 120-125).

União interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual apontou a violação do art. 1.022, I e II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente e contraditório o aresto vergastado, em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: i) quanto à correta delimitação do que fora acordado pela União no título executado e que, portanto, comporia as cláusulas do acordo – art. 125 do Código Civil; ii) quanto à impossibilidade de regularização da posse em área de APP de forma tácita, como assentado na própria decisão recorrida – art. 225, da CF, arts. 9º, II, e 10 da Lei n. 9.636 de 1998; arts. 3º e 4º

da Lei n. 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal) ; e arts. 1º, §2º, II, 2º, *f*, 3º, *b*, do antigo Código Florestal; do art. 3º da Resolução CONAMA n. 303/2002; e art. 6º do Decreto n. 2.398 de 1987; iii) quanto à competência da União (SPU) e do Ibama acerca da regularização das ocupações e das condicionantes ambientais – arts. 1º e 7º a 10-A da Lei n. 9.636 de 1998, e art. 11, § 2º, da Lei n. 6.938 de 1981; iv) quanto ao princípio da separação dos poderes – art. 2º da CF; v) quanto à ofensa à coisa julgada e à satisfação do título executivo – arts. 502, 515, II, e 536 do CPC de 2015 e, vi) quanto à imposição de obrigações à União (princípio do dispositivo) e à decisão *extra petita* – arts. 141 e 492 do CPC de 2015.

Apontou a ofensa ao art. 125 do Código Civil, sob a alegação de que o *decisum* recorrido violou os limites daquilo que foi ajustado expressamente em cláusula inserida no acordo firmado no título executado, precisamente de a validade/ratificação do acordo ficar condicionada à viabilidade técnica e jurídica da regularização, perante a Gerência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, da construção erigida em terreno de marinha.

Indicou a violação do art. 225 da CF; dos arts. 9º, II, e 10 da Lei n. 9.636 de 1998; dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.651 de 2012; dos arts. 1º, § 2º, II, 2º, *f*, e 3º, *b*, do revogado Código Florestal, do art. 3º da Resolução Conama n. 303 de 2002; e do art. 6º do Decreto n 2.398 de 1987, visto que, em suma, da impossibilidade de regularização, de forma tácita, de posse em Área de Proteção Ambiental – APP, notadamente área situada em restinga fixadora de duna.

Aduziu a violação dos arts. 1º e 7º a 10º-A da Lei n. 9.636 de 1998, do art. 2º da CF, bem assim ao art. 11, § 2º, da Lei n. 6.938 de 1981, em razão da competência exclusiva da União (SPU) acerca da regularização das ocupações e das condicionantes ambientais, chancelada por critérios científicos do órgão ambiental, pelo que, ainda,

de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Apontou a violação dos arts. 502, 515, II, e 536 do CPC de 2015, sob o fundamento de que, não tendo os recorridos provado o cumprimento da condição estabelecida em cláusula de título executivo/acordo, qual seja, a viabilidade técnica e jurídica de regularização da posse em terreno de marinha, na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, fica descumprido o acordo e nulo os seus efeitos.

Alegou, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, porquanto, ao impor obrigações à União não expressas na petição de cumprimento de sentença, o aresto recorrido extrapolou os limites daquilo que fora posto pelo titular do interesse, União, suplantando interesse próprio do particular.

Suscitou, por fim, seja dado efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de se obstar que a União comprove a regularização da ocupação de terreno de marinha mediante a juntada da respectiva certidão, ante a impossibilidade de se reconhecer a ocupação irregular de particular em área de Área de Proteção Permanente.

Ofertadas contrarrazões às fls. 166-188, o recurso especial não foi admitido pela Corte Regional (fls. 191-203), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 274-283).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, no sentido de que seja dado prosseguimento do cumprimento da sentença em seus ulteriores termos, nos termos pleiteados pela União, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo."

Interposto agravo interno, a parte agravante sustenta i) a inexistência da

condição indicada na decisão monocrática no acordo firmado na origem; ii) violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, por ter ocorrido violação da coisa julgada formal e material; iii) supressão de instância ao decidir tema não abordado na origem, em ofensa ao previsto no art. 125 do CC e iv) existência de recurso especial em que se discute a mesma matéria.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que trata da alegação de violação do art. 125 do Código Civil; dos arts. 1º, 7º, 8º, 9º, II, 10 e 10-A, da Lei n. 9.636/1998; dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012; dos

arts. 1º, §2º, II, art. 2º, *f*; e art. 3º, *b*, do revogado Código Florestal; do art. 3º da Resolução Conama n. 303/2002; do art. 6º do Decreto n. 2.398/1987; do art. 11, § 2º, da Lei n. 6.938/1981; e dos arts. 141, 492, 502, 515, II, e 536 do CPC, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 82-84):

[...].

Prosseguiu-se, então, a execução de sentença, nos autos da qual o MM Juízo de primeiro grau destacou que após firmado o acordo judicial e após a ré postular a regularização da área perante a SPU, "no processo administrativo nº 10983.003741/94-15, a SPU concluiu que o pedido de regularização da ocupação não pode ser deferido porque se trata de área de preservação permanente (evento 1, INF9, fls. 40-41 e 44), conforme apurado em vistoria pelo IBAMA (evento 1, INF9, fls. 101-105)." E prosseguiu:

[...].

Tenho que não merece retoques a conclusão de primeiro grau, conforme acordo supratranscrito, firmado em audiência realizada em 26/04/2006 com a presença do MPF, da UNIÃO, do MUNICÍPIO DE IMBITUBA, e do advogado da parte ré (evento 1, INF8, fls. 118ss).

A condição de regularização perante a SPU somou-se às condições de instalação de sistema de tratamento de esgoto local, composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro e ao pagamento de multa pecuniária.

Este o acordo firmado, com a participação da UNIÃO e do MPF, e este o acordo homologado com subsequente intimação das partes.

A SPU, Secretaria do Patrimônio da União é órgão ligado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, portanto, um braço da UNIÃO. Sendo de conhecido prévio da própria UNIÃO a situação fática do imóvel em debate na audiência da qual tomou assento, o acordo firmado perante o juízo naquele momento deve, ou ao menos deveria, ter levado em conta a integralidade de tal contexto. Sendo evidente em qualquer imagem fotográfica acostada aos autos a localização do imóvel, o fato da UNIÃO concordar com a regularização e impor como condição o comparecimento do réu perante a SPU para solicitar regularização sabendo de antemão que tal seria inviável é procedimento completamente inadequado e que não condiz com a boa-fé processual. E diga-se que todos os demais órgãos públicos presentes no momento do acordo deram a ele seu aval.

É explícito que o acordo imputou ao réu tomar determinadas providências. Somente em caso de tais providências não serem tomadas é que o acordo pode ser considerado descumprido. E tal previu exclusivamente o comparecimento perante a SPU, órgão da UNIÃO, postulando regularização.

Cabe, então, à SPU, em nome da UNIÃO, em reconhecendo tal comparecimento, decretar a área regularizada nos termos em que ocupada, para fins inclusive de cobranças das taxas exigíveis.

De fato, a situação acabará por concretizar ocupação de APP.

Entretanto, tal situação foi objeto de comum acordo e subsequente homologação judicial, afastável apenas através dos respectivos procedimentos judiciais de igual envergadura, em especial a Ação Rescisória, descabendo em sede de execução de sentença transitada em julgado rever o respectivo conteúdo do decisor.

Ou seja, a decisão agravada de evento 43 que, em sede de embargos de declaração, manteve a decisão do evento 34 acima transcrita, deve ser integralmente ratificada, por seus próprios fundamentos:

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, evidente a existência de pequeno equívoco no acórdão vergastado, o qual considerou como condicionante à regularização da ocupação em terreno de marinha apenas a execução da

instalação de sistema de tratamento de esgoto local, composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, e o pagamento de multa pecuniária em razão da ocupação irregular da área.

Entretanto, não se pode ignorar que dentre as competências da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, incluem-se, entre tantas, a incorporação e regularização do domínio dos bens, sua adequada destinação, além do controle e da fiscalização dos imóveis, consoante estabelecido no art. 102 da Lei n. 9.745/2019.

A Lei n. 9.636/1998, que trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, ao dispor sobre a regularização da inscrição e ocupação, em seu art. 9º, II, traz a seguinte redação:

Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupações que:
[...].

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Desse modo, diversamente do entendimento esposado no aresto recorrido, dentre as condições previstas no acordo firmado judicialmente entre o Ministério Público Federal, a União, o Município de Imbituba e os particulares ocupantes do terreno de marinha, constava a regularização da ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual, conforme já mencionado anteriormente, compete identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar e promover a regularização das ocupações.

Entender, no presente caso, que, para a regularização da ocupação do imóvel da União, bastaria o cumprimento da exigência de instalação de sistema de tratamento de esgoto local e o pagamento de multa pecuniária, retirando da União a atribuição legal que lhe foi delegada para analisar a viabilidade técnica e jurídica da regularização da

ocupação, permitindo, assim, a inscrição da ocupação sobre Área de Proteção Permanente – APP, na forma do entendimento do *decisum* recorrido, por certo ficaria diminuída, para não dizer acabada, a atuação da Secretaria do Patrimônio da União – SPU na lide.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.642.838 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0379648-1

Número de Origem:

5002211590174047216 50274184320184040000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADAO JOSE DAMAZIO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROSA DAMAZIO GONCALVES - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL E COMUNITARIA DA IBIRAQUERA

ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA FRANCESCHI - RS043089

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAO JOSE DAMAZIO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ROSA DAMAZIO GONCALVES - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO - RS043081

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL E COMUNITARIA DA IBIRAQUERA

ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA FRANCESCHI - RS043089

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022